



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.07.14

ITEM Nº 038

TC-001827/026/12

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Miderson Zanello Milléo.

Acompanha(m): TC-001827/126/12 e Expediente(s): TC-022807/026/12, TC-038171/026/13 e TC-010764/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,10%	(mínimo 25% - cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério:	64,06%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	26,04%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,18%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	40,80%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Déficit da execução orçamentária:	2,57%	- R\$ 1.135.000,98
- Superávit financeiro	R\$ 787.072,44	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	relevado	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de TAQUARITUBA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/10.

No relatório de fls. 19/56, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece os custos por ação, mas um valor total do programa e as metas são incompatíveis com os indicadores;
- O Município ainda não editou o Plano de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;
- O Município não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desobedecendo ao prazo estabelecido na Lei Federal nº 12.305/10;
- Algumas metas previstas nas peças de planejamento não foram cumpridas ou foram realizadas sem comparativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A ação 1006 – Construção, reforma e ampliação de unidades escolares, Programa 7 não foi executada de acordo com o definido na LDO;
- A ação 1007 do Programa 7 e a ação 1009 do Programa 8 foram realizadas sem parâmetro de verificação por indicador incorreto; Informações incorretas encaminhadas ao Sistema Audesp.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno ainda não foi regulamentado desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e NBC T 16.8.

B.1.1.1 - Emissão de empenhos

- Exclusão de números de Notas de Empenho para corrigir erros de emissão, prática que ofende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, parágrafo 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;
- 840 Notas de Empenhos, sem histórico, encaminhadas ao Sistema Audesp.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Falta de lançamento da inscrição da Dívida Ativa Não Tributária e respectiva atualização monetária e da baixa dos recebimentos das Multas e Juros de Mora da Dívida ativa nas Peças Contábeis, ocasionando divergência entre o valor real (R\$1.445.142,09) e o valor lançado no Balanço Patrimonial (R\$1.614.434,82).

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Divergência na Receita de Alienação de Ativos por não considerar a receita com aplicação financeira, e também na despesa, pela utilização do código de aplicação incorreto na emissão do empenho.

B.3.1 - ENSINO

- O Município aplicou 24,79%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO

- As glosas da fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não pagos até 31/01/13 de recursos próprios.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE

- As glosas da fiscalização foram referentes aos Restos a Pagar não pagos até 31/01/13 de recursos próprios e saldo de Restos a pagar não liquidados inscritos em 31/12/12 sem lastro financeiro.

B.3.2.2 - Disponibilidade de Caixa da Saúde (31.12.2012)

- Disponibilidades bancárias em 31/12/12 não são suficientes para quitar os Restos a Pagar não liquidados.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Glosas realizadas no valor de R\$ 1.466,00, por aplicação irregular de receita, ensejando o desvio de finalidade combatido no artigo 1º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e descumprindo o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.3.3 - Royalties

- O Município não movimenta em conta vinculada sua receita de *royalties*, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no artigo 1º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.5.3.2 - Adiantamentos

- Falhas descritas no próprio item indicam:
- Falta de adequada formalização dos processos em prejuízo à transparência e aos princípios definidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
- Desatendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- Não atendimento ao artigo 4º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.500/07;
- Complemento de adiantamento, caracterizando despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.500/07.

B.6.1 - Tesouraria

- Divergência, não justificada, entre o saldo contábil da Prefeitura e do Sistema Audesp;
- Emissão de cheque sem o prévio empenho.

B.6.2 - Almoxarifado

- Procedimentos adotados nos almoxarifados, como falta de contagem de estoque, entre outros, prejudicam a confiabilidade do valor de estoque que compõe o Balanço Patrimonial.

B.6.3 - Bens Patrimoniais

- Ausência de realização do levantamento geral de bens, com infração do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Divergência entre o valor relativo a bens móveis lançado no Balanço Patrimonial de 2012 e o calculado pela fiscalização;
- Falta de atendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade).

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara não cumpriram o prazo estabelecido no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, nos meses de abril, outubro e novembro de 2012.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- 20,64% da despesa licitável realizada por dispensa fundamentada nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, onde verificamos: dispensa sem processo; falta de pesquisa de preço;
- fracionamento; falta de planejamento, em afronta ao *caput* e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao *caput* do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 14,16% da despesa licitável está classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" no Sistema Audesp, a maior parte devido a erros de classificação por parte da Prefeitura.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Não consta dos processos licitatórios a cópia da respectiva Nota de empenho em desacordo com o artigo 9, inciso II e §4º das Instruções nº 02/08;
- Processos de Dispensa não são formalizados, vários não tem pesquisa de preço e, por vezes não tem sequer processo, em afronta ao *caput* e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao *caput* do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Não consta no contrato cláusula definindo o valor estimado da concessão, em desacordo com o artigo 55 inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falta do cronograma físico-financeiro e do preposto na obra, descumprindo o artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93 e a Cláusula Oitava do Contrato.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não constam no site oficial do Município as informações do encerramento do exercício (parando no mês 11/2012), nem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Livro Diário foi encadernado sem os Balanços do exercício, em desacordo com o item 13 da ITG 2000.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados apurados no Sistema Audesp e os registrados na Origem mencionados no Acessório 1 (TC-1827/126/12) e nos itens A.1, B.1.1.1, B.1.6, B.2.1 e C.1.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Falta de definição das atribuições dos cargos em comissão, não permitindo a verificação se possuem características de direção, chefia e assessoramento, como determina o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento ao artigo 1º, inciso I, alínea a, aos prazos estabelecidos no artigo 2º e ao artigo 61 das Instruções nº 02/08;
- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- O Município empenhou, a partir de 7 de julho, gastos de publicidade no montante de R\$ 6.115,24, desatendendo ao artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/97.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 1964

- Em dezembro a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Realço que, *inicialmente*, a inspeção havia anotado que o Executivo aplicou tão somente 24,79% da receita de arrecadação e transferência de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE).

Também houve registro sobre a aplicação integral dos recursos oriundos das verbas do FUNDEB; dos quais foram destinados 64,06% na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		29.725.161,34	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.695.084,64	
Transferências recebidas		7.806.116,81	
Receitas de aplicações financeiras		26.300,41	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		7.832.417,22	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		5.017.359,60	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		5.017.359,60	64,06%
Demais Despesas		2.820.964,83	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		2.820.964,83	36,02%
Total aplicado no FUNDEB		7.838.324,43	100,08%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.699.808,49	
(+) FUNDEB retido		4.695.084,64	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		8.312,73	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		7.386.580,40	24,85%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: []	Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		16.757,67	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		7.369.822,73	24,79%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		25.898.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		7.125.425,00	
Índice Apurado		27,51%	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 26,04% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		29.725.161,34
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		29.725.161,34
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		7.649.781,83
Ajustes da Fiscalização		128.644,93
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(36.937,89)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		7.741.488,87 26,04%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		25.898.000,00
Despesa Fixada Atualizada		7.850.096,17
Índice Apurado		30,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um superávit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 4.627.864,38 – equivalente a 11,71%.

De outro lado, observa-se que ocorreu o aumento do valor fixado inicialmente para as despesas, em proporção superior ao ingresso de recursos; e, sendo assim, o resultado da execução orçamentária se mostrou deficitário em 2,57%, no montante de R\$ 1.135.000,98.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	40.038.500,00	44.922.826,04	12,20%	101,72%
Receitas de Capital	3.826.000,00	3.935.022,98	2,85%	8,91%
Deduções da Receita	(4.329.600,00)	(4.695.084,64)	8,44%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	39.534.900,00	44.162.764,38		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	39.534.900,00	44.162.764,38		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.627.864,38	11,71%	10,48%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	34.979.865,50	34.657.477,16	-0,92%	76,51%
Despesas de Capital	7.298.294,50	7.247.459,32	-0,70%	16,00%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	2.245.640,00	2.245.635,36		
Repasse de duodécimos à CM	1.185.000,00	1.185.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	37.806,48		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	45.708.800,00	45.297.765,36		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	45.708.800,00	45.297.765,36		100,00%
Economia Orçamentária		411.034,64	-0,90%	0,91%
Resultado Ex. Orçamentária:		Déficit (1.135.000,98)		2,57%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 13.893.383,08, correspondente a 30,40% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício anterior.

2011	Superávit de	3,05%
2010	Déficit de	4,00%
2009	Superávit de	3,00%

A despeito do resultado negativo da execução orçamentária, observa-se que estava coberto, tendo em vista o saldo financeiro positivo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	1.911.506,51	787.072,44	-58,82%
Econômico	4.630.682,33	3.554.166,23	-23,25%
Patrimonial	22.674.684,59	26.228.850,82	15,67%

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	286.774,44	578.695,76	409.699,44	455.770,76
Restos a Pagar não processados	163.954,45	1.964.803,27	317.341,99	1.811.415,73
Depósitos	6.810,62	672.188,86	461.673,26	217.326,22
Consignações	73.662,52	3.202.159,94	3.032.597,37	243.225,09
Outros	-	51.633.879,74	51.633.879,74	-
Total	531.202,03	58.051.727,57	55.855.191,80	2.727.737,80
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	531.202,03	58.051.727,57	55.855.191,80	2.727.737,80
Índice de Liquidez Imediata				1,29

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, ao final do exercício havia saldo suficiente ao pagamento das despesas contraídas a partir de 30.04.12.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
8.847.958,46
25.501,60
1.859.527,62
6.962.929,24
3.054.258,93
2.267.186,49
787.072,44

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 11,07% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
37.565.379,38	41.727.306,95	11,07%

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 17,27%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 40,80% da RCL e, portanto, abaixo do teto permitido.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	14.517.710,43	15.137.049,55	15.842.522,79	17.025.442,88
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		15.137.049,55	15.842.522,79	17.025.442,88
RCL - E	37.565.379,38	38.703.272,99	40.168.720,72	41.727.306,95
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		38.703.272,99	40.168.720,72	41.727.306,95
% Gasto = A / E	38,65%	39,11%	39,44%	40,80%
% Gasto Ajustado = D / H		39,11%	39,44%	40,80%

Foi elaborado quadro indicando que houve movimentação relevante no número de servidores efetivos ao final do período; e, ao contrário, foi estabelecida uma redução nos comissionados e nos contratos por prazo determinado.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	825	958	584	682	241	276
Em comissão	57	47	55	45	2	2
Total	882	1005	639	727	243	278
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	12		1		1	

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que a ocorrência de aumento de gastos nos últimos 180 dias de mandato não esteve relacionada com atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.410.256,09	39.181.419,09	39,3305%	39,3305%
07	15.654.370,34	39.984.018,41	39,1516%	
08	15.842.522,79	40.168.720,72	39,4399%	
09	16.029.471,91	40.599.435,01	39,4820%	
10	16.232.361,74	41.097.221,94	39,4975%	
11	16.454.062,94	41.064.714,42	40,0686%	
12	17.025.442,88	41.727.306,95	40,8017%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Complementar nº 142/11; e, ainda sobre o tema, feitos os cálculos, não ocorreram pagamentos indevidos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou sua regularidade formal, a despeito da existência de diversos parcelamentos firmados com a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba – CAPSTUBA, por força de leis editadas durante os exercícios de 1999 e 2010.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,18% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.147.193,52
Despesas com inativos		
Subtotal		1.147.193,52
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	27.470.135,38
Percentual resultante		4,18%

Foi registrado que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida aos precatórios do período.

Opção de pagamento anual:	3	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:		
Saldo atual de precatórios:	1.668.610,47	
Valor devido referente à opção anual:	556.203,49	
Valor depositado nas contas vinculadas:	651.567,19	
Saldo a pagar:		-

Foi destacado que, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo ao art. 73, VI, b, da Lei 9504/97¹; contudo, também

1

EMPRESA	Nº EMPENHO	HISTÓRICO/DESCRIÇÃO	DATA	VALOR R\$
GRÁFICA E EDITORA VALENTE FARTURA LTDA	7673/12	SERVIÇOS PUBLICAÇÃO CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE	23/07/2012	1.315,00
SERGIO AUGUSTO SERGIO K AUGUSTO	8172/12	DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE BANNER DO FESTIVAL DA MÚSICA RAIZ	01/08/2012	450,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observou que não foram realizadas despesas em montante superior à média dos últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	49.182,00	54.524,00	80.332,00	46.617,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				61.346,00
Parâmetro para comparação despesas de 2012				61.346,00
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1827/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente, acompanharam as presentes contas os seguintes Expedientes:

TC-10764/026/14	Ministério Público do Estado – solicitação a respeito de eventual verificação de irregularidades na contratação de comissionados e temporários.
TC-38171/026/13	Câmara Municipal de Taquarituba – solicita que seja apurado quanto à aquisição de um aparelho de endoscopia, no ao de 2010, até então inoperante.
TC-22807/026/12 (cópia do TC-21872/026/12)	Valdetino Neres dos Santos – munícipe local – comunica eventuais irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal, relativos a pagamentos efetuados a contratado para a prestação de serviços em atividades esportivas.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelo demonstrativos – Sr. Miderson Zanelo Milléo – Prefeito à época do exercício sob exame, através do DOE de 09.01.14 (fl.91).

RADIO REGIONAL DE TAQUARITUBA LTDA	9988/12	DIVULGAÇÃO DO FEIRÃO	20/09/2012	350,00
ORLANDO CHAMORRO FILHO	10855/12	DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS DE EVENTO	17/10/2012	800,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL	10866/12	DIVULGAÇÃO DE PREVENÇÃO AO MOSQUITO DA DENGUE	17/10/2012	765,00
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL	11909/12	SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO COMBATE AO MOSQUITO DA DENGUE	13/11/2012	790,00
MARCIO ROBERTO SIQUEIRA - ME	12358/12	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO FEIRÃO DO COMÉRCIO	27/11/2012	700,24
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTUAL	13104/12	REF. DIVULGAÇÃO SOBRE A DENGUE	14/12/2012	945,00
			Total	6.115,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apresentadas justificativas, em síntese, afirmou que refez os cálculos do ensino e chegou ao percentual de 25,26%, desse modo atendendo ao art. 212 da CF/88.

E, no mais, realçou ter alcançado bons números na gestão do exercício, uma vez que atingiu 25,18% de investimentos na saúde; lembrou que os investimentos na valorização do magistério foram de 64,06% da verba do FUNDEB; bem como, que atingiu resultado da execução orçamentária superavitário em 2,57%; e, no pessoal, limitou-se a 40,8% da RCL.

Alegou que o Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos foram concluídos em 2013; também, que as metas de planejamento foram cumpridas, certo que a execução atendeu aos parâmetros legais e foi executada dentro do que menciona a legislação.

Disse que o sistema de controle interno está em perfeita ordem; ainda, que foi instaurado certame licitatório visando o fornecimento de sistemas integrados de informática destinados à Gestão Pública.

Anotou determinação para que os setores envolvidos com a dívida ativa procedam a regularização das situações apontadas.

Negou que atualmente ocorram falhas quanto à divergência nos registros da receita de alienação de ativos.

Sobre o ensino, relacionou empenhos de competência de 2011, não considerados naquele exercício e que foram pagos em 2012, uma vez que não estavam processados naquele período de inscrição.

Admitiu falhas na contabilização das receitas provenientes de multas de trânsito; ainda, que deverá movimentar as receitas derivadas de royalties em conta própria.

Também considerou que as falhas destacadas nos procedimentos de despesa pelo regime de adiantamentos já não ocorrem mais, agora atendendo ao Comunicado SDG 19/10.

Do mesmo modo, considerou corrigidas situações destacadas na tesouraria e almoxarifados, reputando as falhas a divergências no lançamento dos registros junto ao sistema.

Afirmou que o atraso no repasse financeiro à Câmara não afetou os trabalhos do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu a regularidade das situações apontadas nas licitações e contratos.

Assegurou que foi encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos e ao Departamento Jurídico determinação para atentarem ao apontado pela fiscalização.

Atestou que as despesas destacadas pela fiscalização com publicidade foram necessárias, tratando-se de divulgação de campanhas contra a dengue, culturais e do feirão do comércio, dotadas de interesse público.

Enfim, considerando que as falhas apontadas não foram intencionais, desprovidas de dolo ou má-fé, requereu pela regularidade das contas (fls. 97/121 e documentos que acompanham).

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação da Assessoria Técnica e, pelo setor de cálculos, foi anotado que em consulta ao processo TC-1238/026/11, que tratou das contas do Município em 2011, observou a impugnação da importância de R\$ 9.266,66 correspondente aos restos a pagar daquele período, que não haviam sido pagos até 31.01.12.

Ainda, prosseguiu anotando que a relação de empenhos inscritos em restos a pagar em 2011 e pagos em 2012 a partir de 1º de fevereiro, corroborada pelos documentos entregues, demonstra pagamentos no montante de R\$ 137.527,93.

Assim, o setor acolheu os documentos e argumentação apresentada, até o limite de R\$ 90.266,66 – que correspondeu ao valor efetivamente impugnado nos cálculos do ensino de 2011.

Feitos os ajustes, a ATJ considerou que a aplicação no ensino global foi de 25,10%; conquanto com as verbas do FUNDEB tenham sido esgotados (100%), sendo destinado 64,06% à valorização do magistério (fls. 180/185).

Os demais aspectos anotados nos autos também foram avaliados pela ATJ, por meio de sua i. Chefia, o qual opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com sugestão de recomendações e abertura de apartados onde cabível (fls. 186/192).

O d. MPC, ao contrário, considerando a série de irregularidades destacadas pela fiscalização, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, além da emissão de recomendações, abertura de apartados e comunicação ao Ministério Público Estadual (fls. 193/204).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados
nesta Corte:

TC- 1238/026/11	2011	Favorável	DOE de 27.08.13
TC- 2766/026/10	2010	Favorável	DOE de 19.07.12
TC-368/026/09	2009	Favorável	DOE de 18.03.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29.07.14 – ITEM 038

Processo: TC-1827/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

Responsável: Miderson Zanello Milléo – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Arnon Firmo de Melo – atual Prefeito Municipal

(Expedientes que acompanham: TC-1827/126/12, TC-10764/026/14, TC-38171/026/13, TC-22807/026/12)

- Aplicação total no ensino:	25,10%	(mínimo 25% - cálculo de ATJ)
- Investimento no magistério:	64,06%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	26,04%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,18%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	40,80%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Déficit da execução orçamentária:	2,57% - R\$ 1.135.000,98	
- Superávit financeiro	R\$ 787.072,44	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	relevado	

I – Verifica-se que a Administração de TAQUARITUBA, durante o exercício de 2012, cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinado ao setor 25,10% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acolho aqui o cálculo e metodologia utilizados pela Assessoria Técnica, consoante ampla jurisprudência favorável à inserção no cômputo do ensino, dos valores pertinentes aos restos a pagar ao tempo de seu pagamento, quando não utilizados em favor da apropriação no ano de sua inscrição – porque não quitados até a data limite de 31 de janeiro.

O Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB; destinando 64,06% dessa verba na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e cumprindo os termos do art. 21 da Lei 11.494/07.

Igualmente, superou o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 26,04% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

As despesas com pessoal mantiveram-se abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal, uma vez que situaram-se em 40,80%.

A movimentação de pessoal, por meio de nomeação por concurso e contratação por prazo determinado está sendo aferida em autos próprios, nos termos das anotações feitas pela fiscalização, em cumprimento às Instruções vigentes.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

O recolhimento dos encargos sociais se manteve formalmente em ordem.

Foram liquidadas as obrigações com precatórios no período.

Houve equilíbrio fiscal no que diz respeito ao resultado da execução orçamentária, uma vez que apresentou déficit de 2,57% e, mesmo não sendo de grande monta, foi totalmente suportado pelo saldo financeiro do exercício anterior.

Não houve destaque para eventual falta de cumprimento do art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção relevou a indicação nominal do quadro elaborado sobre os gastos com pessoal nos últimos 180 dias, exatamente porque não foram detectados atos expedidos nesse período, os quais pudessem colaborar com o aumento do seu percentual.

Sobre as despesas com publicidade, considero que não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Primeiro, há de se observar que a Origem não procedeu despesas acima da média dos anos anteriores; ao contrário, as despesas realizadas em 2012 (R\$ 46.617,00), foram bastante inferiores àquelas de 2011 (R\$ 80.332,00) e 2010 (R\$ 54.524,00) e, ainda assim, abaixo dos gastos correlatos em 2009 (R\$ 49.182,00).

Sendo assim, o apontamento da fiscalização residiu na emissão de empenhos, a partir de julho/12, em montante de R\$ 6.115,24 – valor que, a princípio, pode ser considerado de pequena expressão.

Além disso, é preciso firmar que a finalidade contida na norma em comento – com data inicial em 07.07.12, nos termos da Resolução TSE nº 23341 - induz à vedação de atos dessa natureza possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral².

Contudo, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essenciais ao cumprimento do princípio da legalidade.

² Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, é lícito à Administração proceder a *“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores público”* (art. 37, § 1º, da CF/88)

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais de caráter educativo, informativo ou de orientação social.), daqueles que puramente procuram promover a Administração/Autoridade.

E, no caso, o quadro elaborado pela fiscalização estabeleceu que as despesas tiveram por foco a divulgação de campanhas da dengue, *banner* do festival da música raiz e feirões do comércio.

Nesse sentido, pondero pelo afastamento do apontado pela fiscalização.

E, sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga.

Também é preciso observar que houve excesso de arrecadação no período – em montante equivalente a 11,71% de sua previsão inicial, situação que certamente determinaria a revisão da distribuição dos duodécimos durante todo o exercício.

Ademais, aplicar uma interpretação literal do dispositivo em comento implicaria em aceitar a obrigação de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos, mesmo diante da necessidade de cumprimento de obrigações legais e contratuais, conquanto houvesse disponibilidades financeiras suficientes à sua liquidação e pagamento.

E, além disso, não se pode olvidar que entre as despesas legais do último mês do ano encontra-se o 13º salário, direito que foi estendido definitivamente aos servidores públicos com o advento da Constituição/88, diploma posterior à edição do Estatuto Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, considero relevada a falha apontada pela fiscalização.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 21.384, com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 2.560 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somados matriculados junto à rede Estadual e particular/filantrópica, aproximou-se de 3.700 alunos³.

De início, há de se observar a inconsistência nas informações transmitidas pela Origem, prejudicando a análise sobre eventual déficit de atendimento à população em idade escolar.

Destarte, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória⁴.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, igualmente pode ser

³ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	186	480	1.273	0	0	0	28	129	
Estadual	0	0	1.448	686	0	0	0	119	
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0	
União	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantrópica	307	0	0	0	0	109	0		

⁴ **CF/88**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁵ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	20,62	8,34	11,48
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	121,74	138,48	119,61
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.067,67	3.908,71	3.611,03
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	11,94	10,26	6,88
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	11,04	8,31	9,26
Renda per capita (em reais correntes)	502,48	585,49	853,75
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,701		0,783
Taxa de analfabetismo	8,46	6,98	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁶ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um excesso de arrecadação, em montante de R\$ 4.627.864,38 – equivalendo a dizer que a receita efetivamente arrecadada foi superior em 11,71% àquela prevista.

Devo lembrar que a receita subestimada dá lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle, à margem das discussões legislativas e da participação popular para aplicação dos recursos nas necessidades da comunidade.

Bem por isso, a suplementação orçamentária no período foi de 30,40%, em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial e, portanto, dos estudos firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.

Ocorre que, mesmo diante desse quadro de ingresso de receitas acima do esperado, a Origem procedeu o aumento de suas despesas fixadas em volume maior do que a receita arrecadada, incorrendo no resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 1.135.000,98 – ou seja, de 2,57%.

Assim, muito embora esse resultado negativo tenha sido coberto pelo saldo financeiro do exercício anterior, vale dizer que aquela sobra também fez parte da suplementação comentada, reforçando a execução de despesas sem maior controle do Poder Legislativo e da sociedade.

Sendo assim, a despeito do juízo sobre as contas, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, bem como a esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; bem como, para que produza a constituição de superávits nominal e primário, tendentes à não constituição/ eliminação de eventual dívida.

Ainda no campo do planejamento, considerando a moderna preocupação com a captação e tratamento de água, a Administração deverá cumprir a efetiva implantação dos Planos de Saneamento Básico, além da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

⁶ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Administração deverá rever os registros em geral, a fim de eliminar quaisquer inconsistências, a fim de que as peças espelhem a realidade contábil da entidade, bem como, para que não haja prejuízo aos sistemas de controle interno e externo.

Sendo assim, maior atenção deverá ser dada à formalização das notas de empenho, adequada à legislação em vigor.

No mesmo sentido deverá haver maior rigor no controle contábil a respeito das receitas, especialmente quanto à alienação de ativos.

Acresço realçar que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens – de consumo e permanentes e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivo pelo qual a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados.

Sendo assim, maior atenção deverá ser dispensada aos sistemas de controle sobre lançamento, cobrança e baixas na dívida ativa.

Aqui cabem recomendações para que a Origem obedeça às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal de despesas e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Sendo assim, também não pode servir o procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos como mecanismo de fuga de certame licitatório, disso devendo ser observado o princípio fiscal do planejamento.

Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁷.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Prefeitura deverá promover a revisão dos procedimentos de controle sobre a tesouraria, almoxarifados e bens patrimoniais, eliminando as falhas anotadas pela fiscalização; e, de modo algum, poderá proceder pagamentos e/ou emissão de cheques sem a contrapartida de registro no empenho.

Quanto à gestão dos recursos da saúde e educação – a despeito do cumprimento das metas de aplicação constitucional, devo reforçar a necessidade de atendimento à legislação periférica e a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, especialmente quanto à quitação dos restos a pagar – com saldo reservado do exercício anterior, até a data limite de 31 de janeiro, sob pena de não inclusão no cômputo dos respectivos percentuais.

A Origem deverá empregar as receitas provenientes da aplicação de multas de trânsito em sua finalidade específica.

Aqui também cabem recomendações para que a gestão das receitas de *royalties* seja feita por meio de conta própria, a fim de facilitar o seu controle, uma vez que possui destinação específica.

A Origem deverá observar ao prazo limite para remessa financeira ao Legislativo.

A Administração deverá observar a legislação pertinente às licitações e contratos, dando cumprimento às formalidades destacadas; mas, especialmente, ao princípio do planejamento, a fim de que não haja fuga de certame.

Sendo assim, não é aceitável que as despesas por dispensa de licitação não possuem, minimamente, os elementos para sua caracterização, a exemplo do número do processo, cópias das notas de empenho, páginas numeradas/rubricadas e, especialmente, pesquisa de preços dos materiais/serviços contratados.

A Origem deverá manter atualizada sua página eletrônica, contendo as peças fiscais disponíveis ao acompanhamento da comunidade, disso cumprindo o princípio da transparência e permitindo o exercício da plena participação popular.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao setor de pessoal, destaca-se o apontamento a respeito dos cargos em comissão, os quais não se enquadrariam na exceção prevista no art. 37, V, da CF/88 – porque não definida as suas atribuições.

Sobre o tema há de ser reforçado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Os cargos em comissão – exatamente por serem afetos ao comando e à assessoria, guardam uma complexidade própria, pela qual os conhecimentos exigidos do indivíduo nomeado devam superar à média dos demais cargos ordinários.

Vale dizer, portanto, que não é admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do E. TJESP vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Voto nº 30.530

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Voto nº 27.195

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Voto nº 27.141

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Sendo assim, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro de servidores, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

Também deve ser dado o maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP – uma vez que foram detectadas divergências em inúmeras situações, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

- Contrato nº 30/12 – Exploração, sob regime de concessão, da prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros;
- Contrato nº 86/12 – execução de obras e serviços de engenharia para construção de uma creche

Consoante informações constantes no Expediente TC-38171/026/13, pertinente à aquisição de aparelho de endoscopia, via Pregão Presencial nº 02/12, entregue à Santa Casa de Misericórdia por meio de termo de comodato, o tema também deverá abrigar análise específica em autos próprios.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TAQUARITUBA, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicativos sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda esforços visando a implantação dos Planos de Saneamento Básico, Gestão de Resíduos Sólidos;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros em geral;
- Maior atenção deverá ser dispensada aos controles físico/contábeis pertinentes à dívida ativa, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
- A Administração deverá proceder ao formalismo indicado para as despesas realizadas pelo regime de adiantamentos;

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A Origem deverá atender à legislação periférica e à jurisprudência desta E.Corte no tocante à gestão de recursos vinculados à saúde e educação;
- As receitas provenientes da aplicação de multas de trânsito deverão ser empregadas em sua finalidade específica;
- Proceda o controle financeiro distinto das receitas de royalties;
- Atenda ao prazo de remessa de recursos financeiros ao Legislativo;
- Obedeça à legislação pertinente às licitações e contratos, bem como, atenda à formalização mínima dos processos de dispensa;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Reveja seu quadro de pessoal no tocante aos servidores em comissão;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e,
- Atenda às Instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Proceda-se o arquivamento do Expediente TC-10764/026/14; antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Taquarituba.

O Expediente TC-38171/026/13 deverá ser encaminhado à inspeção, a fim de que acompanhe o processo que deverá ser autuado para análise da matéria.

E, consoante informações prestadas pela fiscalização quanto à improcedência da matéria, determino o arquivamento do Expediente TC-22807/026/12.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25